

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 19 QD. A-8 LT. 06 - SETOR OESTE

CEP - 74120020 TEL: 3096-6900

2. JUIZ 4A DE FAMILIA SOC. E CIVEL - 7 ANDAR

EMITENTE: 5049458

CARTA DE CITACAO

nr 121029-7

Simonda

PROCESSO

R017P101

PROTOCOLO NUMR: 200800505357

326083

AUTOS NUMR. : 627
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : KATIA ALESSANDRA ARANTES CRUVINEL
ADV (REQTE) : (24756 GO) ROSIMEIRE DE SOUSA REIS
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A
ENDERECO : AV. T-7
NUMR : 661 QD: LT:
BAIRRO : SETOR BUENO
MUNIC. : GOIANIA
CPF/CGC : 92682038007708
VALOR DA CAUSA: 15.200,00
JUIZ(A) : SANDRA REGINA TEODORO REIS

CEP.: 0
Estado: GO

(JUIZ 1)

Fica V. Sa. citado para os termos da ação acima especificada que foi intentada em seu desfavor. Encaminho-lhe copia da petição inicial, a fim de proporcionar-lhe condições de formulação de defesa.

Despacho Inicial :

"... CITE-SE CONFORME O PEDIDO INICIAL. GOIANIA, 02 DE OUTUBRO. DE 2008. (a) SANDRA REGINA TEODORO REIS-JUIZA DE DIREITO".

Prazo para defesa: 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA JUNTADA AOS AUTOS DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR).

Advertencia: Art. 285 do C.P.C. - Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

GOIANIA, 17 de novembro de 2008

Sandra Regina Teodoro Reis

Juíza de Direito

ITAU SEGUROS S/A

ITAU SEGUROS
CAR - GOIÂNIA

16 DEZ. 2008

PROTOCOLO

Maria Cândida das G. Silva
Téc. Atendimento Sinistros II
44114899

19 DEZ 2008 16:20

13-06-19/12/08 REC-CONTENCIOSO ITAU SEGUROS S/A



Providência Jurídica

Advocacia, Assessoria Jurídica, Administrativa, Licitação,
Gestão Pública e Contábil

Rosimeire de Sousa Reis

OAB-GO 24.756

Kesley Nunes de Sousa

OAB-GO 20.191-e

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GOIÁS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Maria Cândida das G. Silva
Téc. Acend. Liquid. Sinistros II
54010899

ITAÚ SEGUROS
CAR - GOIÂNIA

16 DEZ. 2008

PROTOCOLO

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Art. 330, I do CPC

Art. 427 do CPC - O juiz poderá dispensar
prova pericial quando as partes, na inicial e na
contestação, apresentarem sobre as questões
de fato pareceres técnicos ou documentos
elucidativos que considerar suficientes.

CITAÇÃO VIA AR - art. 221, I do CPC

KÁTIA ALESSANDRA ARANTES CRUVINEL,
brasileira, solteira, médica, portadora da C.I. n. 2083010, expedida pela SSP-GO, inscrita no
CPF/MF sob o nº 566.684.061-49, residente e domiciliada na Alameda Dom Pedro I, Quadra
119, Lote 15, Setor Faixa Verde, Goiânia - GO, vem perante Vossa Excelência, por intermédio
de sua procuradora infra-assinada, inscrita na OAB/GO sob o nº 24.756, com endereço
profissional na Rua Dourados, Quadra 127, Lote 09-20, Residencial Varandas do Sul, Bloco
G, apartamento 303, Aparecida de Goiânia - GO, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA

consubstanciada no Decreto-Lei nº 73/66 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências - de 21/11/66) em seu art. 20, letra "b", c/c o Decreto nº 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatórios previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 73/66 e dá outras providências 07/12/66) c/c a Lei nº 6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não - 19/12/74) c/c art. 7º da Lei nº 8.441/94 e, demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor de **ITAÚ SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61557039/0001-07, localizada comercialmente, à Av. T-7, nº 661, Setor Bueno, Cep.: 74.210-050, Goiânia-GO, telefone 3251-5828, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

Rua Dourados Qd. 127 Lt. 09/20 Bl. G Aptº 303 - St. Dos Afonsos - Aparecida de Goiânia-GO
CEP 74.915-290 - Cel.: (62) 8407-8865 / 8413-0448 - e-mail: providenciaturajuridica@gmail.com



Providência Jurídica

Advocacia, Assessoria Jurídica, Administrativa, Licitação,
Perícia e Contábil

Rosimeire de Sousa Reis

OAB-GO 24.756

Kesley Nunes de Souza

OAB-GO 20.191-e

A Requerente **KÁTIA ALESSANDRA ARANTES CRUVINEL** foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em **18/05/2007** ocasião que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima **KÁTIA ALESSANDRA ARANTES CRUVINEL**, ora Requerente sofreu gravíssima fratura ou luxação cirúrgica da coluna cervical ao nível de C5-C6 associada a contusão medular importante quando foi realizada artrodese da coluna cervical via anterior com instrumentação, uso de 04 (quatro) parafusos e 01 (uma) placa cervical dinâmica. Houve comprometimento funcional dos quatro membros com mais prejuízo funcional do membro superior cervical dinâmica. Houve comprometimento funcional dos quatro membros com mais prejuízo funcional no membro superior esquerdo (nervo radial) onde a mão ficou com disfunção importante. O risco de hemiplegia ainda continua (quedas, etc), sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARÁTER PERMANENTE, resultando redução da mobilidade do tronco e da força muscular do membro superior esquerdo. Redução de sua agilidade corporal. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DPVAT, datado de 16/07/2007, devidamente assinado e reconhecido firma pelo médico do trabalho **DR. AUGUSTO CÉZAR RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no CRM-GO 3727. Profissional de ílibada conduta e credibilidade.

Para tanto, importante transcrever na íntegra parte do referido Questionário de Avaliação de Invalidez Permanente, elaborado por profissionais de ílibada eficiência e credibilidade a qual comprovou em seus itens.

4- Diagnóstico das lesões produzidas pelo acidente. Especificar com precisão anatômica a sua localização e o nexo causal sequencial.

Gravíssima fratura/luxação cirúrgica da coluna cervical ao nível de C5-C6 associada a contusão medular importante quando foi realizada artrodese da coluna cervical via anterior com instrumentação, uso de 04 (quatro) parafusos e 01 (uma) placa cervical dinâmica. Houve comprometimento funcional dos quatro membros com mais prejuízo funcional no membro superior esquerdo (nervo radial) onde a mão ficou com disfunção importante. O risco de hemiplegia ainda continua (quedas, etc).

5- Estas lesões resultaram em sequelas de caráter permanente?

Sim, redução da mobilidade do tronco e da força muscular do membro superior esquerdo. Redução de sua agilidade corporal.

(...) 8 - Quanto ao lazer, o (a) periciado (a) possui condições de realizar atividade física que exija vigor no órgão lesionado? Não, ainda que quisesse fazê-lo existe grande risco de novas complicações ortopédicas e neurológicas.



Providência Jurídica

Advocacia, Assessoria Jurídica, Administrativa, Licitação,
Gestão Pública e Contábil

Rosimeire de Sousa Reis

OAB-GO 24.756

Kesley Nunes de Sousa

OAB-GO 20.191-e

Em decorrência destas lesões generalizadas, a Requerente submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusive documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), nos termos legais

O sinistro ocorreu no dia 18/05/2007, quando a Requerida conduzia seu veículo automotor quando perdeu o controle do mesmo saindo da pista e capotando, provocando danos materiais e lesões generalizadas na Requerente/Vítima, conforme inclusive documentos.

Portanto, importante esclarece que o Seguro Obrigatório - DPVAT, previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por Acidente de Trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o fato (acidente de trânsito) e o dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

É uma responsabilidade que nasce dos que se utilizam de veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5º, da referida lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes no consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre- DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

"Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilização de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender as primeiras necessidades conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis."(RIZZARO, Arnaldo. A Reparação



Providência Jurídica

Advocacia, Assessoria Jurídica, Administrativa, Licitação,
Gestão Pública e Contábil

Rosimeire de Sousa Reis
OAB-GO 24.756

Kesley Nunes de Souza
OAB-GO 20.191-e

nos Acidentes de Trânsitos. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. (2001, p. 213)

Pacificando este entendimento, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

"O seguro obrigatório constitui uma proteção imposta pela lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros - vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor há indenização. É de acrescentar - se que a modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92, veio apenas ratificar - explicitando-o o que já estava implícito na lei" (STJ, Resp 337.083 - SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se presente o **fato, o nexo de causalidade e o dano**.

Assim, a Beneficiária / requerente procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE, sendo frustrado diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por Lei, e em seguida recusaram até mesmo de proceder o protocolo, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

A Requerente, certo de seu direito, mas que lhe foi negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora fazem.

DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO/VEÍCULO - DUT

A Lei nº 6.194 de 19 dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- relatório médico;
- registro da ocorrência policial no órgão competente;
- documentos pessoais.

Obs.: O comprovante de pagamento do prêmio do seguro/DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela Lei nº 6.194/74 e muito menos pela Lei nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:

"Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para



recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente "

O art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente". (RT 734/363) (grifo nosso).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: "APELAÇÃO CIVIL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VÍTIMA FATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. RETOATIVIDADE DA LEI Nº 8.441/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA 1 – Qualquer seguradora que opere com o sistema de Seguro DPVAT e parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação de cobrança de seguro DPVAT. 2 – A obrigatoriedade da indenização decorrente de acidente automobilístico com vítima fatal torna dispensável a comprovação da relação securitária, bem assim do recolhimento do prêmio do Seguro DPVAT. 3- O art. 3º, letra 'a' da Lei nº 6.194/74 fixou como critério legal de pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal o quantum equivalente a quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, devendo ser considerado aquele em vigor ao tempo de liquidação do sinistro. 4- O artigo 405 do Código Civil atual agasalhando o teor da Súmula 163 do STF, estabelece que os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir da citação válida. 5- A inércia da seguradora em liquidar ao menos parte do quantum então pleiteado, enseja o direito a atualização monetária do valor a ser indenizado. Todavia, uma vez que a indenização. Todavia, uma vez que a indenização devida tomará como parâmetro o valor do salário mínimo vigente no momento em que se consumara a quitação, a perda inflacionária já se faz reposta. **Apelo conhecido e provido.**" (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14782 de 22/06/2006, Acórdão: 23/05/2006, Proc: 200600549679, Relator: Ronnie Paes Sandre, Apte.: Vilma Maria de Oliveira Sena, Apdo.: Bradesco Seguros S/A)

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra "b", assim dispõe.

"40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de Invalidez Permanente".

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 8.441-92 e Lei nº 6.194/74, estabelecendo, conforme já destacamos, que o valor a ser pago



Providência Jurídica

Advocacia, Assessoria Jurídica, Administrativa, Licitação,
Gestão Pública e Contábil

Rosimeire de Sousa Reis
OAB-GO 24.756

Kesley Nunes de Souza
OAB-GO 20.191-e

com indenização do seguro obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será o **valor da época da liquidação do sinistro, acrescido de juros moratórios e correção monetária**, nos termos definidos pela referida legislação

Assim, MM. Dr. Juiz, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441-92, ao fixar a indenização do Seguro Obrigatório, com base em salário mínimo, não a utilizou como fator de correção monetária, mas somente como parâmetro para quantificar o montante ressarcitório, garantindo assim a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras.

Sendo assim, totalmente improcedente a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o quanto da indenização, assim é o entendimento das reiteradas decisões, a seguir destaca-se a jurisprudência dos **EGRÉGIOS TRIBUNAIS**:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO, SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.441/92. RETROATIVIDADE. DESNECESSIDADE DO DUT INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. JUROS MORATÓRIOS. I- A prescrição se dá em 20 anos, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916, concernente ao seguro DPVAT, no caso de sinistros ocorridos antes do Código de 2002. II- Desnecessário o esgotamento das vias administrativas para se pedir a prestação jurisdicional, nos termos do artigo 5, XXXV da Constituição Federal. III- Admite-se a aplicação retroativa da Lei nº 8.441/92, para sinistros ocorridos antes da sua vigência, uma vez que tal norma modificou apenas o procedimento para o recebimento da indenização, não sendo requisito a apresentação de comprovante de pagamento do prêmio. IV- O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP não é o órgão competente para deliberar sobre o valor das indenizações, sendo o quantum fixado pelo artigo 3º, b, da Lei nº 6.194/74, em até 40 salários mínimos, no caso de invalidez permanente. V- Não há se falar em revogação do artigo 3º, Lei nº 6.194/74 pela Constituição Federal e pelas leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, porquanto o citado dispositivo retrata a utilização do salário mínimo como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária. VI- Legalmente possível a fixação dos juros moratórios em 1% ao ano (artigo 406, do código civil) e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação (artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Recurso conhecido, mas improvido." (Origem: 4ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14757 de 15/05/2006, Acórdão: 30/03/2006, Processo: 200600037732, Comarca: Goiânia, Relator: Des. Almeida Branco, Apte: Companhia de Seguros Minas Brasil S/A., Apda. Cleonice Moreira Balduino).

Consolidando este entendimento, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, assim julgou:

"Vistos, etc.

Rua Dourados Qd. 127 Lt. 09/20 Bl. G Aptº 303 - St. Dos Afonsos - Aparecida de Goiânia-GO
CEP 74.915-290 - Cel.: (62) 8407-8865 / 8413-0448 - e-mail: providenciajuridica@gmail.com



Providência Jurídica

Advocacia, Assessoria Jurídica, Administrativa, Licitação,
Gestão Pública e Contábil

Rosimeire de Sousa Reis

OAB-GO 24.756

Kesley Nunes de Souza

OAB-GO 20.191-e

(...)

Propôs ação de indenização contra Viação Garcia, alegando que viajava no ônibus de propriedade da empresa-ré, que se envolveu em acidente de trânsito, sofrendo a autora lesões corporais graves. Após o acidente, fez contato com a Ré para receber o valor do seguro obrigatório (DPVAT). ... e esta efetuou o pagamento à Autora de pouco mais de 11 salário mínimos, quantia irrisória e bem abaixo do próprio valor do seguro DPVAT (Lei 6194/74 - 40 salários mínimos); ...". (STJ. RESP nº 248130 - São Paulo (2000/0012720-5). 4ª Turma - Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, em 31/05/200).

Portanto, não pode uma simples Resolução / Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da indenização para o Pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, os poderes autorizados pela Lei nº 6194/74, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre as seguradoras consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

SEGURO OBRIGATÓRIO E SUA FINALIDADE SOCIAL

O Seguro Obrigatório foi criado pela legislação supracitada, que tem sua contratação compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e as vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente, garantindo assim, um mínimo de reparação necessário e essencial, sem maiores discussões. Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DPVAT), condicionando o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias da entrega dos seguintes documentos, nos termos da Lei nº 8.441/92, art 5º, parágrafo 1º, "a" (ocorrência policial, certidão de óbito, prova de qualidade de beneficiário no caso de morte).

Esta legislação foi sendo sistematizada no decorrer dos anos e hoje, com a edição em 13 de julho de 1992, Lei nº 8.441, que alterou alguns dispositivos da Lei nº 6.194/74, em seus artigos 4º, 5º, 7º e 12º, com estas alterações, o proprietário de veículo, não mais contrato um seguro, tendo em vista, que já vem embutidas no DUT (certificado de registro e licenciamento de veículo), todas as taxas que são recolhidas no mesmo ato e anualmente todos os encargos do veículo (IPVA, Licenciamento e Seguro Obrigatório). E os veículos que atingirem mais de 10 (dez) anos de uso, ficam isentos, automaticamente, do pagamento do IPVA, recolhendo os demais encargos.

Dessa forma, para simplificar o recebimento do Seguro Obrigatório, e com o objetivo de sanar os problemas surgidos de sinistro com veículos identificados, mas sem portar o seguro, ou com seguro vencido, com seguradora não identificada, e ainda veículo não identificado, a legislação vigente assim dispôs:

Rua Dourados Qd. 127 Lt. 09/20 Bl. G Aptº 303 - St. Dos Afonsos - Aparecida de Goiânia-GO
CEP 74.915-290 - Cel.: (62) 8407-8865 / 8413-0448 - e-mail: providenciaturidica@gmail.com



Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmo valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Sociedades, Seguradoras que operam no seguro objeto desta Lei. (grifos nossos).

Parágrafo 1º- O Consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, "leasing" ou qualquer outro".

CIA. SEGURADORA - REQUERIDA

A primeira vista, pode parecer estranho que se tenha proposto a ação contra a Cia. Seguradora, e não contra o consórcio de seguradoras. Ocorre porém, que esse consórcio não tem personalidade jurídica própria. Logo, seria impossível a propositura da indenização. No entanto, sabe-se que é o próprio Poder Público, através dos Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRAN), que se encarrega de cobrar dos proprietários de veículos o prêmio do seguro obrigatório que, posteriormente, é repassado ao consórcio de seguradoras que, por sua vez, procede ao rateio dos valores recebidos entre as conveniadas, dentre elas, a presente Seguradora reclamada. Se a regra vale para o rateio dos prêmios, também deve valer para o ressarcimento de indenizações por ventura desembolsadas, individualmente, por qualquer das seguradoras conveniadas. Ademais, ainda que assim não fosse, restaria à Reclamada a garantia de reaver o desembolso diretamente do proprietário do veículo causador do acidente, conforme lhe permite o art. 8º da Lei nº 6.194/74 e art. 7º, parágrafo 1º da Lei nº 8.441/92.

Finalmente, vale registrar que a sistematização ao artigo 7º, "caput" da Lei nº 6.194/74, regulariza a divergência da obrigação da efetivação da indenização securitária (DPVAT), posto que, nos termos legais, responsáveis primeiras pela indenização são as Cias. Seguradoras conveniadas, com garantia de ação regressiva contra o proprietário do veículo, caso tiveram inadimplentes, ou seja, irregulares.

Em comentário à Lei, o Prof. SALVADOR CÍCERO VELLOSO

PINTO, assim dispõe:

"A menção à seguradora não identificada é algo inteiramente inútil. Hoje em dia, como o sistema do convênio DVVAT, em que as seguradoras todas se uniram em um "pool" para se adaptar ao regime do Documento Único (DUT), Não há mais a identificação da seguradora. Todos os veículos que não sejam e caminhões são segurados por seguradoras não identificadas. E a indenização é sempre paga pelo consórcio resultante do



Providência Jurídica

Advocacia, Assessoria Jurídica, Administrativa, Licitação,
Gestão Pública e Contábil

Rosimeire de Sousa Reis
OAB-GO 24.756

Kestley Nunes de Sousa
OAB-GO 20.191-e

convenio DPVAT. Já era assim mesmo antes da lei 8.441/92.
A lei nova, nesse ponto choveu molhado". (grifo nosso)

Importante resultar ainda, que para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa do art. 5º da lei 6194/74, diz que:

"O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia e responsabilidade do segurado"

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LAUDO PERICIAL. COMPROVADO. 1 - Por se o DPVAT um seguro eminentemente social de caráter obrigatório, o pagamento da indenização é devido mesmo que inexistente contrato típico ou que não seja pago o prêmio. Portanto, não há que se falar em prescrição no caso em comento, eis que o recebimento dos contratos de seguro de vida, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, por se tratar de direito pessoal da vítima e é regulado pelo art. 177 do código civil de 1916. 2 - Sendo devido a vítima o equivalente a 40 (quarenta) Salários Mínimos, por força do dispositivo no art. Terceiro da lei 6194/74, e tendo ela recebido quantia inferior, restando saldo a ser quitado, configura-se legítimo o seu direito de postular o recebimento da diferença paga pela seguradora e aquela prevista em lei, ainda que tenha dado recibo de quitação ampla geral pois este não elide direito legalmente assegurado, além do que os efeitos da transação abrangem o valor já pago. 3 - Não há que se falar em utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, uma vez que ele é utilizado como quantitativo e não indexador. E ainda, inadmissível a limitação do valor da indenização com base em resoluções do CNPS, uma vez que as normas nelas estabelecidas não se sobrepõem aos comandos contidos na lei federal n. 6194/74. 4 - A correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora da cotação, nos moldes do art. 406 do c/c 2002. Apelação conhecida e improvida." (Origem: 1ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14713 de 08/03/2006, Acórdão: 31/01/2006, Processo:

Rua Dourados Qd. 127 Lt. 09/20 Bl. G Aptº 303 - St. Dos Afonsos - Aparecida de Goiânia-GO
CEP 74.915-290 - Cel.: (62) 8407-8865 / 8413-0448 - e-mail: providenciajuridica@gmail.com



Providência Jurídica

Advocacia, Assessoria Jurídica, Administrativa, Licitação,
Gestão Pública e Contábil

Rosimere de Sousa Reis
OAB-GO 24.756

Kesley Nunes de Souza
OAB-GO 20.191-e

200502109224 Comarca: Goiânia, Relator. Dês. Ney Teles de Paula)

DOS PEDIDOS

Está meridianamente clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois, a lei estabelece apenas 15 (quinze) dias para que a seguradora o faça, a partir desse prazo, deve começar a correr juros de mora e correção monetária, nos termos legais da lei 8.441/92, art. 5º, § 1º.

A Requerente é pessoa de poucos recursos financeiros. Assim requer, nos termos preconizados pela lei nº 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Por não ter condições de arcar com as custas processuais.

Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requer que Vossa Excelência digne-se a determinar a citação da Requerida pelo correio no endereço supra indicado, nos termos do art. 221, I, c/c art. 222 do CPC, para querendo, vir contestar a presente, sob pena de revelia e confissão (art. 319 CPC).

Requer que seja julgado procedente a presente Ação de Cobrança - DPVAT, com a requerida sendo condenada ao pagamento ao Requerente, no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), ou seja 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, "b" Lei nº 6.194/74), nos termos legais, acrescido de custas processuais, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Portanto, em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima KÁTIA ALESSANDRA ARANTES CRUVINEL, ora Requerente sofreu gravíssima fratura/luxação cirúrgica da coluna cervical ao nível de C5-C6 associada a contusão medular importante quando foi realizada artrodese da coluna cervical via anterior com instrumentação, uso de 04 (quatro) parafusos e 01 (uma) placa cervical via anterior com instrumentação, uso de 04 (quatro) parafusos e 01 (uma) placa cervical dinâmica, sendo que estas LESÕES RESULTARAM EM SEQUELAS DE CARATER PERMANENTE, importando na redução da mobilidade do tronco e da força muscular do membro superior esquerdo. Redução de sua agilidade corporal, conforme comprova incluso QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE- DPVAT, datado de 16/07/2007, devidamente assinado e reconhecido firma pelo médico DR. AUGUSTO CÉZAR RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CRM-GO 3727. Profissional de ilibada conduta e credibilidade.

Destarte, totalmente improcedente qualquer alegação da Requerida/Seguradora, em pretender aplicar qualquer tabela específica das apólices do Seguro facultativo para incidir no cálculo de indenização do Seguro Obrigatório - Invalidez permanente, elaborada assim, aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, para reduzir o valor da indenização. Pois uma simples resolução interna da FANASEG (Convênio Seguro - DPVAT), não pode sobrepor uma Lei Federal (6.194/74 c/c 8.441/92), sob pena de infringir a hierarquia da lei ou seja, de toda uma estrutura legal.

Rua Dourados Qd. 127 Lt. 09/20 Bl. G Aprº 303 - St. Dos Afonsos - Aparecida de Goiânia-GO
CEP 74.915-290 - Cel.: (62) 8407-8865 / 8413-0448 - e-mail: providenciajuridica@gmail.com



Providência Jurídica

Advocacia, Assessoria Jurídica, Administrativa, Licitação,
Gestão Pública e Contábil

Rosimeire de Sousa Reis

OAB-GO 24.756

Kesley Nunes de Souza

OAB-GO 20.191-e

E todo o substrato probatório contido nos autos, está a demonstrar cabal e acintosamente que o Requerente têm pleno direito de receber o seguro obrigatório (DPVAT), requerendo ao final, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, pois, a matéria e, discussão é meramente de direito, não existindo a necessidade da produção de outras provas.

Dá-se à causa o valor de RS 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)

Pede deferimento.

Goiânia, 09 de janeiro de 2007.

Rosimeire de Sousa Reis

ROSIMEIRE DE SOUSA REIS
OAB-GO 24.756